
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica, no âmbito do Estado de Mato grosso, vedado o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam, concomitantemente, todos os sistemas de segurança elencados nesta Lei. Parágrafo único: São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, suas agências, subagências, postos e caixas eletrônicos.

Art. 2º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende:

I - vigilantes treinados;

II - alarmes capazes de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição ou empresa e órgão policial mais próximo;

III - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem (CFTV) com qualidade mínima Full HD; que possibilitem a identificação nítida das imagem;

IV - portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); V - cabines blindadas, que assegurem melhor desempenho das atividades profissionais dos vigilantes.

Art. 3º - A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.

Parágrafo único: O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, através de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função.

Art. 4º- Fica obrigatória, nas agências, a instalação de sistema de filmagem e monitoramento permanente



dentro dos caixas eletrônicos, bem como a permanência de um vigilante no interior da agência, durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos.

Parágrafo único: O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o caput deste artigo deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário; salvo por requisição das forças de segurança pública.

Art. 5º - a porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deve ser instalada em todos os acessos aos estabelecimentos financeiros em que haja atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, entre outras características, deve obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I - ser equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático e;

III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

§ 1º Estruturalmente, a porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deverá ser instalada obedecendo às especificações básicas nos termos da lei.

§ 2º A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados, observado o disposto na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 3º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizada não elimina a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

§ 4º As fachadas dos estabelecimentos financeiros devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§ 5º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade ficam dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI) ou dispositivos de segurança congêneres, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos locais de autoatendimento em que não haja atendimento presencial de clientes, bem como se houver sistema ou plano de segurança aprovado nos termos da Lei federal nº 7.102, de 1983. Art. 6º As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a indenização por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de prêmio equivalente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º Independentemente do seguro previsto nesta Lei, os estabelecimentos financeiros assegurarão tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, clientes e usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.

Art. 8º - A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos, somente será concedida com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública fiscalizar os estabelecimentos financeiros no



cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 10º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência, mediante notificação, para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, na terceira reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo estadual da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

§ 2º Os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e a Federação dos Vigilantes do Estado de Mato Grosso poderão representar junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adotar os procedimentos de segurança determinados nesta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No Brasil, a violência urbana se intensificou a partir da segunda metade do século XX e é observada tanto nas pequenas cidades quanto nos grandes centros urbanos. Somente no ano de 2021 foram registrados mais de 65 mil homicídios no país, os quais vitimaram principalmente a população mais pobre. Nesta consonância no mesmo ano supracitado os municípios com menos de 100.000 habitantes registraram um aumento de 51,5% na taxa de mortes violentas, enquanto, em cidades médias (100.000 a 500.000 habitantes), o crescimento de homicídios foi de 14,5% e, em cidades grandes (acima de 500.000 habitantes), foi de 3,4%.

Neste diapasão, os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, David Marques e Roberta Astolfi, apontam que; a disputa de mercados por facções rivais somada à ampla circulação de armas e à atuação de governos fracos politicamente geram aumento na violência em determinados territórios. Vale destaque que; outro fator preponderante para o aumento da violência é o paradoxo impunidade versus punição. O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, mais de 40% dos presos não foram a julgamento, estão em prisão provisória que destoa no tempo.



No entanto, o encarceramento em massa está vinculado a delitos que não são contra a vida, principalmente relacionados, furtos, assaltos e tráfico de drogas. Quando se trata do crime de homicídio, a Justiça leva em média 8,6 anos para concluir um julgamento. Além disso, o baixo investimento no setor de inteligência das polícias para ampliar sua capacidade investigativa faz com que mais de 90% dos crimes de homicídio não sejam elucidados e, portanto, não sejam punidos. A circulação de armas também incide nos indicadores de violência. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que, a cada 1% de armas a mais circulando, há um crescimento de 2% no número de homicídios no país. Além disso, legislações que flexibilizem as regras sobre a posse e o porte de armas propiciam que se diminua a rastreabilidade de armas e munições, o que, por sua vez, dificulta o esclarecimento de homicídios por arma de fogo; ao passo que; uma parte destas armas legalizadas acaba nas mãos de criminosos através de assaltos ou furtos.

### **Consequências da violência no Brasil**

No Brasil, a morte violenta figura entre as principais causas de óbito de pessoas jovens, entre 18 e 29 anos, do sexo masculino. Isso significa, em médio e longo prazo, uma mudança demográfica, já que a expectativa de vida da população brasileira está aumentando enquanto a natalidade está diminuindo e a população jovem é o grupo mais atingido por mortes violentas.

Além de uma consequência demográfica, a alta taxa de homicídios nessa faixa etária traz consequências econômicas, pois parte considerável da força produtiva do país está sendo dizimada; através da violência endêmica; proveniente da desigualdade socioeconômica e de crimes contra o patrimônio; apesar que não ser necessariamente uma relação de causa e efeito, o crescimento da violência é uma tendência do reflexo do aumento do desemprego no País, consecutivamente da diminuição da renda, logo, fome de pessoas em situação de pobreza.

Sendo assim; devemos trabalhar no sentido de contribuir com a Segurança Pública no Estado; apresentando bons projetos que venha a somar com a Política Estadual de Segurança Pública; bem como, proteger a população matogrossense no que tange a violência urbana, nos moldes já esmiuçado acima. Por todo exposto; a implementação das câmeras de segurança em instituições bancárias é de extrema importância; ao passo que, previnem a ocorrência de crimes de roubo na modalidade "saidinha bancária", uma vez que os criminosos preferem aquelas agências que não possuem esse mecanismo, tecnicamente chamado de CFTV.

Desse modo, o "objetivo da instalação dos equipamentos é diminuir a insegurança nesses locais, inibindo a ação de pessoas mal intencionadas, assim como, quadrilhas especializadas em roubo a caixa eletrônico; tendo em vista que; além de aumentar a segurança, as imagens captadas serão armazenadas em bancos de dados, caso haja a necessidade de consulta das autoridades competentes."

Por derradeiro, as instituições financeiras serão os maiores privilegiados com essa Lei, uma vez que a sensação de segurança vai aumentar sobremaneira. De forma coerente, clara e evidente que as instituições financeiras desenvolvem atividades que lhes assegura sólida situação no que diz respeito aos lucros decorrentes dos serviços por elas prestados. Não parece inadequada, excessiva, ou arbitrária, de sorte a caracterizar ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade, a exigência legislativa que impõe providência mínima e, até mesmo simples (instalação e manutenção de câmeras de vigilância, e seguro contratual), que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários.

Outrossim, as leis estaduais devem observar simetricamente ao espírito legiferante em seus "Códigos Genéticos" prevalecendo os princípios constitucionais, bem como, Pactos internacionais que o Brasil faz parte amplamente defendido no mundo jurídico contemporâneo; seguindo assim, o que está sendo proposto em âmbito nacional. Nesta consonância; faz necessário em caráter urgente que as normas regulamentares



estaduais seja atualizada a luz da contemporaneidade jurídica, logo, em observância aos princípios gerais da Constituição Federal, e as Leis Federais.

Desse modo, vale ressaltar decisão recente do Supremo Tribunal Federal que; considerou matéria de segurança pública como concorrente entre união e estados, inclusive por iniciativa do poder legislativo dos respectivos entes federados, Senão vejamos; O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei estadual 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança. Por maioria de votos, o Plenário, no julgamento virtual encerrado em 25/9, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921.

De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros. Na ação, o Estado de Santa Catarina sustentava que a competência para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros seria privativa da União. A lei questionada teve origem parlamentar e, após aprovada pela Assembleia Legislativa, foi vetada pelo governador. O veto, no entanto, foi rejeitado pela Assembleia, que promulgou a lei na íntegra.

### **Repartição de competências**

O ministro Edson Fachin, relator, ao votar pela improcedência da ação, explicou que, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações do governo local para o nacional. O município, desde que tenha competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local. De igual modo, os estados e a União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses.

### **Competência concorrente**

Ministro Fachin lembrou que a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2014, que altera os artigos 23 e 24 da Constituição para inserir a segurança pública entre as competências comuns à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não afasta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente. Segundo ele, a expressão “dever do Estado”, no texto constitucional, foi utilizada para tratar dos temas de saúde, educação, desporto e segurança pública. Todas essas matérias estão dispostas como de competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos XII e IX).

Além disso, o relator observou que a União, ao disciplinar a matéria na Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. “Não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros”, disse.

### **Inércia legislativa**

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Alexandre de Moraes considerou constitucionalmente “possível e necessária” a interpretação que concede maior autonomia aos estados-membros para garantir eficiência à segurança, levando em conta as condições e as circunstâncias regionais e locais. A seu ver, existe a possibilidade e a necessidade de exercício mais ousado pelas Assembleias Legislativas da edição de legislação em matérias relacionadas ao tema. O ministro afirmou que a interpretação constitucional obrigatória que priorize a cooperação dos entes federativos, no exercício de suas competências constitucionais, exige que os diversos estados-membros “abandonem sua costumeira inércia legislativa” e passem a estabelecer mecanismos mais eficientes para garantir a segurança pública e combater a criminalidade, utilizando-se de suas competências comuns, remanescentes e concorrente. Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) 3921.

Por estas razões amplamente demonstrada acima apresento este projeto de lei em apreço, para as devidas deliberações nesta casa de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2023

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual